

CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL E PLANO APROVADO PELA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES - Lei 11.101/2005

Iraci de Oliveira Kiszka¹

Resumo

O presente artigo tem por objetivo examinar os dispositivos legais expressos no artigo 191, do Código Tributário Nacional, que condiciona a concessão de recuperação judicial à apresentação de prova de quitação de tributos, e no artigo 57, da Lei de recuperação de empresas e falência, lei 11.101/2005, que determina a apresentação de certidões negativas de débitos tributários após a aprovação do plano, dentro de uma visão sistêmica e à luz dos princípios constitucionais da função social, do estímulo à atividade econômica, da preservação da empresa, do livre exercício da atividade econômica, da livre concorrência, do princípio da legalidade e tipicidade tributária cerrada, da função do tributo como fonte de receitas para que o Estado possa prestar serviços essenciais da atividade estatal.

Palavras-chave: lei 11.101/2005, certidão de regularidade fiscal, receitas, tributo, garantia, crédito tributário, exigibilidade, tipicidade tributária, pacto federativo, certidão negativa, recuperação de empresas, interpretação literal e restritiva, livre exercício da atividade econômica, concorrência, função social.

¹ Procuradora do Município de Diadema, especialista em Direito Tributário pelo Centro de Extensão Universitário –CEU, em Direito da Seguridade Social, pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo; em Direito Constitucional, pela Universidade Gama Filho, em Direito Administrativo, pela Universidade Estácio de Sá.

Sumário

1. Da autonomia político-administrativa dos entes federativos.
2. Da indisponibilidade do crédito tributário.
3. Das certidões negativas e/ou positivas com efeito de negativa.
4. Do parcelamento do crédito.
5. Da jurisprudência.
6. Conclusão.

Introdução

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, a sua função social e o estímulo à atividade econômica. (art. 47 da Lei 11.101/2005 – Lei de Recuperação Judicial e Falência - LRF).

Referido dispositivo realça o princípio da preservação da continuidade da empresa, em consonância com a função social da propriedade e da livre concorrência, nos termos do artigo 170 da Constituição Federal.²

O artigo 57, da LRF, exige que após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial pela assembléia-geral de credores o devedor deverá apresentar “certidões negativas de débitos tributários”, o que mostra que o legislador preocupou-se com a garantia do crédito tributário como meio de atender o princípio do pacto federativo e a autonomia dos Estados-Membros, assegurado no inciso I do § 4º do artigo 60, da Constituição Federal, bem como observou o princípio da legalidade e tipicidade cerrada do Direito Tributário (COÊLHO, 2009,P.63).

O artigo 191-A, do Código Tributário Nacional (CTN), ao dispor sobre a concessão da recuperação judicial, utiliza o termo ‘prova de quitação’, o que pode ser flexibilizado com a expressão utilizada no artigo 57 da LRF na qual consta ‘certidão negativa’ e, ainda em uma visão sistêmica, engloba certidão positiva com efeito de Negativa: “Art. 191-A. “A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos arts. 151, 205 e 206 desta Lei.”

² “Art. 170. “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

II – função social da propriedade; [...]

IV – livre concorrência; [...]

VII – redução das desigualdades regionais e sociais; [...]”. (CF, 1988).

A certidão negativa e/ou certidão positiva com efeito de negativa (artigo 57 LRF), assegura o exercício da atividade econômica, nos termos do artigo 170, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, uma vez que não se exige a quitação do tributo.

O presente trabalho pretende contribuir com reflexões sobre a mitigação imposta no art. 191-A, na qual condiciona a concessão de recuperação judicial da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, com uma interpretação consentânea, com o objetivo do espírito da lei, isto é, substituindo a expressão “prova de quitação” por “apresentação de certidão negativa e certidão negativa com efeito de positiva” para concessão da Recuperação Judicial, sem que com isso inviabilize a continuidade do funcionamento da empresa e afronte o princípio da livre concorrência e os princípios constitucionais tributários.

1. Da autonomia político-administrativa dos entes federativos

A LRF não perdeu de vista primordialmente a função social do tributo, instituída em lei e cobrada mediante atividade plenamente vinculada por expressa disposição do artigo 3º, do CTN³, como fonte de receita derivada⁴ e necessárias para garantia da autonomia dos entes federados formalmente estabelecida nos termos do que dispõe a Constituição Federal de 1.988⁵, no artigo 1º, inciso I; bem como nos artigos 18, 29 *caput* e incisos, artigo 30, inciso III; art. 31 *caput* e § 1º; artigo 145 e parágrafo 1º, com o objetivo de realizar as atividades essenciais do Estado, de acordo com o plano plurianual e diretrizes orçamentárias estabelecido pela Lei de iniciativa do Poder Executivo.

Nesse sentido, em sintonia com a Constituição Federal de 1.988, que assegura a autonomia político-administrativa do pacto federativo, o artigo 29 da Lei 6.830/80, Lei de Execuções Fiscais⁶, em harmonia com o artigo 187,

³ CTN – “Art. 3º. “Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.”

⁴ Lei 4.320/64 –Estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do DF.

Art. 9º Tributo é a receita derivada, instituída pelas entidades de direito público, compreendendo os impostos, as taxas e contribuições, nos termos da Constituição e das leis vigentes em matéria financeira, destinando-se o seu produto ao custeio de atividades gerais ou específicas exercidas por essas entidades.

⁵ CF/88- “Art. 1º. “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I- A soberania; [...]”

Art. 18. “organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”;

Art. 29. “O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo[...] de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:[...]”

Art. 30. “Compete aos Municípios: [...]”

Inciso III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei; [...]”.

Art. 31. “A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos dos Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver; [...]”;

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: [...]”;

⁶ Lei 6.830/80 – art. 29. “A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.”

do Código Tributário Nacional⁷, determinam que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata ou arrolamento, uma vez que o crédito tributário e consectários legais submete-se ao princípio da legalidade e tipicidade cerrada e atende o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado; da isonomia; e da Indisponibilidade do erário, do bem público, que numa acepção estrita significa indisponibilidade do crédito tributário.

Erário, termo do latim *aerarium*, significa Tesouro Público, ou seja, é o conjunto de bens, composto pelos recursos financeiros de que o governo dispõe para administrar o País, os Estados e o Município.

2. Da indisponibilidade do crédito tributário

Com o objetivo de assegurar a observância do princípio da indisponibilidade do crédito tributário, o CTN disciplina sobre as garantias e os privilégios do crédito tributário no Livro Segundo, capítulo VI, título III (artigos 183 a 193). Essas garantias são reforçadas no artigo 141, do CTN, ao impor a indispensabilidade do crédito tributário regularmente constituído.

A indisponibilidade do crédito tributário é realçada também no artigo 81, da Lei Complementar (LC) 4.320/64⁸, que cuida do orçamento público, ao submeter o Poder Executivo a controle da execução orçamentária pelo Poder Legislativo com o objetivo de averiguar a probidade administrativa, como também destaca a LC 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, em especial o artigo 14, que cuida da renúncia de receita de natureza tributária.

O termo garantia, (COELHO, 2009, p.801), em acepção estrita, envolve a segurança do crédito e a responsabilidade das pessoas ao seu

⁷ CTN – Art. 187. “A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.”

⁸ Lei 4.320/64 Srt. 81. “O controle da execução orçamentária, pelo Poder Legislativo, terá por objetivo verificar a probidade da administração, a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos e o cumprimento da Lei do Orçamento.

pagamento. Nesse sentido, tem um sentido amplo e genérico, no que diz respeito à segurança e confiabilidade ao recebimento do crédito tributário conforme analisou Lopes (2008,p.113):

Aliomar Baleeiro⁹ ensina que garantia é toda e qualquer medida que se destine a atribuir maior efetividade e segurança ao crédito tributário, quer existam bens ou não do devedor, quer tenha a medida caráter preventivo ou não”. A garantia do crédito tributário poderá ser comum a todos os créditos ou específica àquele. No entendimento de Celso Cordeiro¹⁰, qualquer exigência ou medida, prevista na legislação, visando a reduzir a possibilidade de perda do direito ao recebimento do crédito tributário é uma garantia deste”. Para Luiz Emygdio¹¹, “garantias, no sentido do direito comum, são os meios jurídicos que protegem o direito subjetivo do Estado de receber a prestação do tributo, assegurando ou acautelando este direito contra qualquer lesão que resulte da inexecução da obrigação pelo sujeito passivo”. No dizer de Celso Machado¹², “numa visão abrangente, todo dispositivo legal que tenha como objetivo, ou como consequência, dar mais eficácia e efetividade ao direito do Estado de exigir o cumprimento da obrigação principal é uma garantia do crédito, independentemente de estar ou não referida no capítulo VI, título III do Código Tributário Nacional”.

Em consonância com o princípio da indisponibilidade do crédito tributário, o Estado deve valer-se de todos os recursos substanciais, formais e processuais, para exercer a capacidade de arrecadação tributária, não sendo permitido a renúncia de receitas sem expressa disposição legal, pois o tributo tem natureza *ex lege* (art. 3º, do CTN), o que vem a ser reforçado no artigo 475, do Código de Processo Civil, que assegura a prerrogativa da Fazenda Pública se sujeitar ao reexame necessário nas hipóteses em que se pretende resguardar o interesse público oriundo de débito inscrito na Dívida Ativa:

Art. 475 – “Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

⁹ Baleeiro – Aliomar. **Direito Tributário Brasileiro**: 11ª Ed., revista e complementada, À luz da Constituição de 1988 até a EC n. 10/96 por Mizabel Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2004

¹⁰ MACHADO, Celso Cordeiro. **Tratado de direito Tributário Brasileiro**. Garantias, Preferências e Privilégios do Crédito Tributário. V. VI, Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 21.v.VI.

¹¹ ROSA JUNIOR, Luiz Emygdio F. da. **Manual de Direito Financeiro e Direito Tributário**. 17. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 724.

¹² MACHADO, Celso Cordeiro. **Tratado do Crédito Tributário**. Rio de Janeiro: Forense, 1984. p. 22.v.VI.

I – proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II- que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).”

No mesmo sentido, é o entendimento jurisprudencial, consoante súmulas:

Súmula 45 do Superior Tribunal de Justiça: “No reexame necessário, é defeso, ao Tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública.”

Súmula 34 Tribunal Regional Federal – “O duplo grau de jurisdição (Código de Processo Civil, art. 475, II) é aplicável quando se trata de sentença proferida contra a União, o Estado e o Município, só incidindo, em relação às autarquias, quando estas forem sucumbentes na execução da dívida ativa (Código de Processo Civil, art. 475, III)” – (grifo nosso).

No mesmo diapasão, visando resguardar o interesse público, o artigo 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/2005, dispõe que: “As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do CTN e da legislação ordinária específica”.

O CTN tipifica taxativamente, no artigo 151, a hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário; no artigo 97, inciso VI, diz que somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades; e, o artigo 41 é cogente ao afirmar que o crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previsto nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Art. 151. “Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I – a moratória;

II – o depósito de seu montante integral;

III – as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial.

VI – o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.”

3. Das certidões negativas e/ou positivas com efeito de negativa

Os artigos 205 e 206 do CTN, disciplinam a exigência das certidões negativas e/ou certidões positivas com efeito de negativa:

Art. 205. “A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.”

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.”

A interpretação da legislação tributária é disciplinada nos artigo 107 à 111, do CTN, nos quais constam que, na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente na ordem indicada: I – a analogia; II – os princípios gerais de direito tributário; III – os princípios gerais de direito público; IV – a equidade. O emprego da analogia (§1º) não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei e o emprego da equidade (§ 2º) não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Quanto à suspensão ou exclusão do crédito tributário; outorga de isenção e dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias, a interpretação é literal, nos termos do artigo 111 do CTN.

Especificamente nessas matérias, pretende o Código que o intérprete se guie preponderantemente pela letra da lei, sem ampliar seus comandos nem aplicar a integração analógica ou a interpretação extensiva (AMARO, 2007). Dessa forma, o artigo 57, da Lei nº 11.101/2005 (LRF), determina de forma impositiva que o devedor deve apresentar certidões negativas de débitos tributários (nos termos dos artigos 151, 205, 206 do CTN), após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55, da LRF, sem objeção de credores, uma vez que o crédito tributário não faz parte do plano de recuperação de empresas, conforme se infere do artigo 41 da LRF¹³.

Sublinha-se que a certidão positiva com efeito de negativa tem o mesmo efeito da certidão negativa.

O artigo 57, da LRF, ao exigir que o devedor beneficiado pela recuperação judicial apresente as certidões negativas de débitos tributários, realça o disposto no artigo 31, da Lei 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, no sentido de que condiciona autorização judicial relativa à alienação de bens mediante prova de quitação da Dívida Ativa ou a concordância da Fazenda Pública.

Art. 31. “Nos processos de falência, concordata, liquidação, inventários, arrolamentos ou concurso de credores, nenhuma alienação será judicialmente autorizada sem a prova de quitação da Dívida Ativa ou a concordância da Fazenda Pública.”

A exigência de “prova de quitação” de tributo autorizada no artigo 191-A do CTN como condição para concessão de recuperação judicial deve ser mitigada ou flexibilizada, em harmonia com o artigo 57 da LRF e em

¹³ LRF – Art. 41. “A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:
I-Titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;
II – Titulares de créditos com garantia real;
III – Titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.”

consonância com a possibilidade de parcelamento do crédito tributário nos termos do inciso VI do artigo 151 do CTN, o que viabiliza a continuidade da atividade empresarial, uma vez que a certidão positiva com efeito de negativa tem o mesmo efeito que a certidão negativa.

Alegar eventual inconstitucionalidade do artigo 191-A que autoriza a prova de quitação de tributos, sob o argumento que tal exigência obstaculiza o exercício da atividade econômica (parágrafo único do art. 170, da CF/88), contraria o princípio da livre concorrência com os demais agentes econômicos que exercem suas atividades empresariais sem contar com as benesses da Recuperação Judicial e pagam seus tributos parceladamente.

MACHADO (2007) diz que a exigência de quitação de tributos é inconstitucional, na medida em que implica cerceamento da liberdade de exercício da atividade econômica, ou propicia ao fisco a cobrança do tributo sem o devido processo legal, vale dizer, sem a apuração em regular processo administrativo e sem o uso da via própria, que é a execução fiscal.

AMARO (2007, p.477) observa que “o CTN cuidou de cercar o crédito tributário de um sistema adicional de garantias, ao exigir a prova de quitação de tributos em diversas situações.” Prossegue dizendo que:

O art. 191 (na redação da LC n. 118/2005) estatui que “a extinção das obrigações do falido requer prova de quitação de todos os tributos”.

Igualmente, “a concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos artigos 151, 205 e 206” (art. 191-A, acrescido pela LC n. 118/2005). A remissão deixa exposto que a empresa sob recuperação pode manter débitos cuja exigibilidade esteja suspensa (na forma do art. 151);

E conclui:

[...] ademais, não obstante lhe possa ser exigida a apresentação de certidão negativa de débitos (art. 205), a certidão positiva de débito vincendo, ou em execução com penhora já realizada, ou com a exigibilidade suspensa, tem os mesmos efeitos da certidão negativa (art. 206). (AMARO, 2007)

Numa análise sistêmica, percebe-se que a intenção do legislador, ao utilizar a expressão “prova de quitação de tributo”, foi a de cercar a Fazenda Pública com garantia de recebimento de seu crédito tributário, cuja expressão pode ser validamente substituída pela certidão positiva com efeito de negativa, o que se justifica, pois, conforme artigo 204 do CTN, a dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

4. Do parcelamento do crédito

Cabe frisar que, na impossibilidade da empresa recuperanda não ter capacidade para pagar a integralidade do débito à vista, o CTN prevê a possibilidade de parcelamento nos termos do artigo 155-A:

“O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.”

§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.

§ 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica.”

Seguindo o mesmo raciocínio, o artigo 68, da Lei 11.101/2005, faculta as Fazendas Públicas deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos, em sede de recuperação judicial, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, do CTN.

5. Da jurisprudência

Quanto a obrigatoriedade de lei específica de parcelamento de crédito tributário, em sede de recuperação judicial, tem se posicionado o Superior Tribunal de Justiça¹⁴:

**Acórdão: Recurso Especial n. 1.187.404 - MT.
Relator: Min. Luis Felipe Salomão.
Data da decisão: 19.06.2013.**

RECURSO ESPECIAL Nº 1.187.404 - MT (20100054048-4)
RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : VIANA TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
REPR. POR : MARCELO GONÇALVES - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : EUCLIDES RIBEIRO S JUNIOR E OUTRO(S)
EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE QUE A EMPRESA RECUPERANDA COMPROVE SUA REGULARIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 57 DA LEI N. 11.101/2005 (LRF) E ART. 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). INOPERÂNCIA DOS MENCIONADOS DISPOSITIVOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA A DISCIPLINAR O PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL E PREVIDENCIÁRIA DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O art. 47 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". 2. O art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e o

¹⁴ Fonte: www.leidefalencias.com.br/noticia.php?id=6454/STJ-recupera-ccedil-atilde-o-judicial. Acesso 27/05/2015

art. 191-A do CTN devem ser interpretados à luz das novas diretrizes traçadas pelo legislador para as dívidas tributárias, com vistas, notadamente, à previsão legal de parcelamento do crédito tributário em benefício da empresa em recuperação, que é causa de suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN. 3. O parcelamento tributário é direito da empresa em recuperação judicial que conduz a situação de regularidade fiscal, de modo que eventual descumprimento do que dispõe o art. 57 da LRF só pode ser atribuído, ao menos imediatamente e por ora, à ausência de legislação específica que discipline o parcelamento em sede de recuperação judicial, não constituindo ônus do contribuinte, enquanto se fizer inerte o legislador, a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação. 4. Recurso especial não provido.

No mesmo sentido, quanto a imprescindibilidade de lei específica de parcelamento de crédito tributário, em sede de recuperação judicial, verificamos no Agravo em Recurso Especial¹⁵ 557698 PE 2014/0191082-0, relator Ministro Herman Benjamin, publicado no Dj 10/12/2014; conforme se extrai de trecho extraído da ementa:

O art. [57](#) da Lei n. [11.101/2005](#) e o art. [191-A](#) do [CTN](#) devem ser interpretados à luz das novas diretrizes traçadas pelo legislador para as dívidas tributárias, com vistas, notadamente, à previsão legal de parcelamento do crédito tributário em benefício da empresa em recuperação, que é causa de suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. [151](#), inciso [VI](#), do [CTN](#). 3. O parcelamento tributário é direito da empresa em recuperação judicial que conduz a situação de regularidade fiscal, de modo que eventual descumprimento do que dispõe o art. [57](#) da [LRF](#) só pode ser atribuído, ao menos imediatamente e por ora, à ausência de legislação específica que discipline o parcelamento em sede de recuperação judicial, não constituindo ônus do contribuinte, enquanto se fizer inerte o legislador, a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação. 4. Recurso especial não provido.

¹⁵ fonte: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/157205441/agravo-em-recurso-especial-aresp-557698-pe-2014-0191082-0>. acesso 27/05/2015

Disciplinando a regra de comportamento, dispõe o art. 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil que: “Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”. Este artigo expressa o princípio da segurança jurídica. O descumprimento da lei alegando ignorância de conhecimento da lei ou falsa interpretação não impedirá os efeitos da norma, nem livrará da responsabilidade o seu infrator.(KISZKA; ABBAS, 2013).

Entende-se por segurança jurídica a certeza, a estabilidade e a previsibilidade da aplicação do direito que decorre das relações jurídicas constituídas no âmbito de um Estado de Direito, com vistas a afastar o arbítrio do mais forte e a viabilizar a convivência social (Borges, 1994). A segurança jurídica, nesse sentido, é um valor que transcende o ordenamento jurídico e incide sobre todas as normas de Direito Positivo que lhe conferem efetividade.

Os postulados da segurança jurídica, da boa-fé e da proteção da confiança, enquanto expressões do Estado Democrático de Direito, refletem-se sobre as relações jurídicas, de direito privado ou público, impondo-se à observância de qualquer dos Poderes Estatais: Legislativo. Executivo, Judiciário (KISZKA, 2014).

Toda lei tem por finalidade o bem comum; é o que se extrai da interpretação do art. 5º, da LICC: “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”

A legalidade da tributação, dizia pontes de Miranda (COELHO, 2009)¹⁶, significa o povo se tributando a si próprio. Traduz-se como o povo autorizando tributação por meio dos seus representantes eleitos para fazer leis, ficando o príncipe, o chefe do Poder Executivo – que cobra os tributos -, a depender do Parlamento.

¹⁶ COELHO, Sacha Calmon Navarro. Curso de Direito Tributário Brasileiro. Rio de Janeiro: forense, 2009:186

6. Conclusão

Diante do exposto, o administrador judicial nomeado nos autos da recuperação judicial, bem como o representante legal da empresa em Recuperação Judicial, em consonância com o artigo 12, inciso VI do Código de Processo Civil, devem apresentar as certidões negativa e/ou certidão positiva com efeito de negativa (extintos ou com exigibilidade suspensa), uma vez que a cobrança do crédito tributário decorre de princípios constitucionais expressos que asseguram autonomia dos entes federados.

Em outras palavras, a dispensa de certidões negativas e/ou positivas com efeito de negativa fora das hipóteses expressamente previstas no CTN é inconstitucional por afronta ao pacto federativo e à autonomia dos Estados-membros, consoante inciso I, do § 4º do artigo 60 da Constituição Federal, bem como fere o princípio da isonomia e da livre concorrência (artigo 170, CF/88).

Referências Bibliográficas

AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. 13ª ed. rev. – São Paulo: Saraiva, 2007.

BALEEIRO, Aliomar. **Direito Tributário Brasileiro**. 11ª ed., revista e complementada, à luz da Constituição de 1988 até a EC nº 10/96 por Mizabel Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2004

BORGES, Souto Maior. Princípio da Segurança Jurídica na Criação e Aplicação do Tributo. **Revista de Direito Tributário**, nº 63, São Paulo: RT, 1994

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro- **Curso de Direito Tributário Brasileiro**, Rio de Janeiro: Forense, 2009.

KISZKA, Oliveira Iraci de, e ABBAS, Sandréa Alves. Classificação dos Tributos (Espécies Tributárias)- **Revista Semana Acadêmica**, 35,v.1, 2013.

KISZKA, Oliveira Iraci – Responsabilidade Civil do Estado por Atos Legislativos Municipais no âmbito Tributário – **Revista Semana Acadêmica**, 2014

LOPES, Bráulio Lisboa. **Aspecto Tributários da Falência e Recuperação de Empresas**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

MACHADO, Celso Cordeiro. **Tratado de Direito Tributário Brasileiro**. Garantias, Preferências e Privilégios do Crédito Tributário. Rio de Janeiro: Forense, 1984.v.VI.

_____. **Tratado de Direito Tributário Brasileiro**. V.VI. Rio de Janeiro: Forense, 1984. V. VI.

MACHADO, Hugo de Brito – **Curso de Direito Tributário**. São Paulo: Malheiros, 2.007.

ROSA JUNIOR, L.E.F. **Manual de Direito Financeiro e Direito Tributário**. 17. ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

Legislação

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

Código de Processo Civil. Lei 5.869, de 11.1.1973.

Código Tributário Nacional. Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Lei de Introdução ao Código Civil. Decreto - lei 4.657, de 4 de setembro de 1942.

Lei 4.320, de 17 de março de 1.964. Estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do distrito Federal.

Lei complementar 101, de 4 de maio de 2000 – Estabelece normas de finanças públicas voltada para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Lei 6.830, de 1980. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública e dá outras providências.

Lei de nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 – Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Súmula 45.**

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. **Súmula 34.**

Fonte:

www.leidefalências.com.br/noticia.php?id=6454/STJ-recupera-ccedil-atilde-o-judicial-homologa - Cristiano Imhof. Acesso 27/05/2015.

<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/157205441/agravo-em-recurso-especial-arep-557698-pe-2014-0191082-0>. acesso 27/05/2015